

tribuintes residentes no estrangeiro e colónias, que serão entregues na Direcção Geral das Contribuições e Impostos, como se acha estabelecido. No mesmo prazo serão enviadas às repartições respectivas as notas a que os artigos 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 16.º e 17.º do mesmo decreto se referem.

Paços do Governo da República, 26 de Janeiro de 1926.—O Ministro das Finanças, *Armando Marques Guedes*.

### Direcção Geral das Alfândegas

#### 2.ª Repartição

#### Portaria n.º 4:573

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfândegas, que o posto fiscal de Castro Marim, pertencente à secção de Vila Real de Santo António da 4.ª companhia do batalhão n.º 2 da guarda fiscal, seja habilitado a cobrar o imposto do pescado.

Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1926.—O Ministro das Finanças, *Armando Marques Guedes*.

### Inspeção do Comércio Bancário

#### Portaria n.º 4:574

Subsistindo as razões que determinaram a portaria n.º 4:557, de 30 de Dezembro de 1925, e não estando ainda concluído o estudo das reclamações que foram apresentadas pelos exportadores:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, suspender por mais trinta dias a execução do decreto n.º 11:234, de 13 de Novembro de 1925.

Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1926.—O Ministro das Finanças, *Armando Marques Guedes*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Direcção Geral da Marinha

#### Decreto n.º 11:434

Tendo a prática demonstrado não ser possível nem conveniente a acumulação do lugar de director ou sub-director das construções navais com o de vogal da comissão de administração do fundo dos departamentos, capitánias e delegações: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Pode fazer parte eventualmente da comissão de administração do fundo dos departamentos, capitánias e delegações um dos oficiais engenheiros construtores navais em serviço na 2.ª Repartição da Direcção da Marinha Mercante, em substituição do director ou sub-director das construções navais.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*Fernando Augusto Pereira da Silva*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

#### 1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que a República da Letónia denunciou, por nota de 21 de Dezembro findo, dirigida ao Conselho Federal Suíço, pela sua Legação em Berna, o acôrdo de Madrid de 14 de Abril de 1891, relativo ao registo internacional de marcas de fábrica ou de comércio, revisto em Bruxelas e em Washington, e o acôrdo de Madrid de 14 de Abril de 1891, relativo à repressão das falsas indicações de proveniência das mercadorias, revisto em Washington.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 29 de Janeiro de 1926.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Direcção Geral das Indústrias

#### Inspeção de Pesos e Medidas

#### Portaria n.º 4:575

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, nos termos do artigo 12.º do regulamento de 23 de Março de 1869 e para os efeitos do artigo 3.º do regulamento de 1 de Julho de 1911, designar a letra Q para servir durante o período que decorre desde 1 de Maio de 1926 a 30 de Abril de 1927 no afileamento de todas as medidas e instrumentos de pesar e medir.

O que se comunica a todos os governadores civis dos distritos do continente e ilhas adjacentes para seu conhecimento e para que o façam constar às câmaras municipais dos mesmos distritos.

Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1926.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Manuel Gaspar de Lemos*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Secretaria Geral

#### Lei n.º 1:836

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Enquanto por lei não forem publicados diplomas orgânicos da administração de cada colónia fica o Governo autorizado a, dentro das bases aprovadas pelas leis orgânicas da administração colonial, expedir a carta orgânica de cada colónia ou as modificações que fôr necessário introduzir.

§ 1.º A carta orgânica de cada colónia ou as respectivas modificações serão expedidas, em Conselho de Ministros, ouvidos o Conselho Legislativo da Colónia e o Conselho Colonial.

§ 2.º Fica igualmente autorizado o Governo a determinar, nos mesmos termos, os vencimentos dos Altos Comissários, governadores de província e chefes de serviço.